



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2022.0000367484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1001835-87.2020.8.26.0201**, da Comarca de Garça, em que é apelante JORGE ALVES DE LIMA FILHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), TORRES DE CARVALHO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 20.469

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação Cível nº 1001835-87.2020.8.26.0201

Apelante: Jorge Alves de Lima Filho

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Jamil Ros Sabbag

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. REPRODUÇÃO DE FELINOS EXÓTICOS. Conforme Instrução Normativa n. 13/2010 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a reprodução de felinos exóticos no Brasil é proibida e o fato do particular ser autorizado na categoria Mantenedor da Fauna Silvestre não lhe permite a reprodução dos felinos que permanece proibida, de acordo com o disposto na Instrução Normativa n. 07/2015 do IBAMA. Ademais, de acordo com os elementos constantes nos autos o particular é reincidente em reproduzir espécimes exóticos sem a autorização do órgão ambiental competente, de modo que a observância das normas vigentes à época dos fatos e aplicação de sanção consistente na apreensão dos animais se mostrou adequada e observou a legislação de regência. Impossibilidade de reconhecimento da guarda dos felinos que nasceram de reprodução ilegal. Inexistência de irregularidade na atuação do órgão estadual e nas medidas sancionatórias adotadas. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Ação de Procedimento Comum, interposto contra a r. sentença de fls. 610/615, proferida pelo **MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça**, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da guarda de 03 (três) tigres, pois entendeu que nasceram de reprodução ilegal. Pela sucumbência, condenou o particular ao pagamento de custas, despesas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 618/625) que foram rejeitados (fls. 627/628).

O particular interpôs o recurso sustentando, em síntese, que cumpriu todos os requisitos legais quando obteve o registro de Mantenedor de Fauna Silvestre Exótica e que não foi notificado para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido e não pode apresentar defesa antes da pena de apreensão dos animais e que apesar de considerar a discricionariedade da Administração Pública deve-se agir dentro dos limites estabelecidos em lei. Sustenta, ainda, a inexistência de observância da melhor condição de vida dos filhotes e o risco das unidades públicas de conservação, bem como que a reprodução dos felinos é uma característica natural e proibir a reprodução é uma forma de maus tratos. Por fim, ressalta que quando adquiriu os tigres pais a castração não era devida e, por conseguinte, os filhotes são legais e a inexistência de observância de melhor condição de vida dos filhotes e o risco das unidades públicas de conservação (fls. 639/675).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 684/695).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de Ação Declaratória em que pretende o particular seja reconhecida a legalidade de 03 (três) filhotes de Tigres de Bengala (*Panthera tigris*), garantindo os direitos e deveres oriundos da propriedade, bem como que não promova a Fazenda Pública qualquer apreensão ou sanção administrativa decorrente da reprodução.

Sustenta o particular que os filhotes Bali, Kaladungui e Caxemira nasceram por falha humana nos procedimentos de segurança e manejo, pois os tratadores deixaram involuntariamente o macho chamado Punjab no mesmo recinto que a fêmea Patiala em período fértil.

Neste passo, a questão controversa reside na legalidade da reprodução dos felinos.

Conforme disposto na Instrução Normativa n. 13, de 06 de dezembro de 2010 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a reprodução de grandes felinos exóticos no Brasil é proibida e o controle populacional deverá ser realizado por meio de vasectomia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

O fato do particular ser autorizado pelo IBAMA na categoria Mantenedor da Fauna Silvestre (Fazenda Kirongozi) não lhe permite a reprodução dos felinos exóticos que permanece proibida, conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA n. 07/2015:

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para fins desta Instrução Normativa:

VIII - mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação.

E, conforme bem destacado na Informação Técnica DEFAU/DF n. 001/2020 da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Subsecretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (fls. 337/343):

“Destaca-se a importância do trabalho da gestão de fauna para que se faça cumprir a funcionalidade de cada categoria de empreendimento de fauna existente, para que a manutenção de animais silvestres e exóticos sob cuidados humanos contemple a posse responsável, o bem-estar, e a conservação de espécies *ex situ*. Sendo de fundamental importância o controle da reprodução e manutenção de espécies exóticas, evitando aumento do número de indivíduos *ex situ*, com espécies de difícil manutenção, levando em consideração o aspecto financeiro, e alta periculosidade de manejo que a espécie represente, além de corroborar para recintos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

vagos para destinação de demais espécimes, que são rotineiramente apreendidos e resgatados em todo o país”.

No caso concreto, de acordo com os documentos acostados aos autos, o particular já foi autuado por introduzir espécime animal exótico no território do Estado de São Paulo ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente, bem como é reincidente em reproduzir espécimes exóticos sem a autorização do órgão ambiental competente (fls. 199/200; fls. 307/310 e fls. 325/326).

Não há que se falar que não era do conhecimento do particular a proibição, tendo em vista que o próprio relata que solicitou alteração da finalidade do empreendimento de mantenedor para conservacionista, tendo em vista a proibição da reprodução dos animais, pois seu objetivo seria a conservação dos felinos exóticos sendo necessária a reprodução para futura soltura nos países de origem.

Aliás, o parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Parecer n. 60/2020/NUBIO-SP/DITEC-SP/SUPES-SP deixa claro que o particular sabia da proibição da reprodução (fls. 522/527):

“Não há o que se falar em “acidente” reprodutivo, conforme página 52 do documento 57641, pois, ainda operando com a Autorização de Uso e Manejo do Ibama e, portanto, sob as exigências e proibições da Instrução Normativa 13/2010/Ibama, o reprodutor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

SF51868, chamado de "Punjab", deveria ter sido vasectomizado em 2013, quando da sua entrada no plantel do Mantenedor".

(...)

Deste modo, não há como afastar a ocorrência da infração ou admitir o sustentado pelo particular no sentido de a reprodução ter ocorrido por falha humana.

Tampouco merece guarida o sustentado acerca da intervenção cirúrgica (vasectomia) colocar em risco à vida dos animais, pois nada restou demonstrado nesse sentido a não ser apontamentos genéricos.

Também não pode ser considerado qualquer direito adquirido pelo fato da legislação vigente quando da chegada dos animais na Fazenda Kirongozi não determinar a obrigatoriedade da realização de vasectomia em felinos de grande porte.

A instrução normativa do IBAMA é de 2010 (acerca da proibição de reprodução em felinos exóticos) e a reprodução dos animais ocorreu em 2014 e 2017, observando-se, portanto, a norma vigente à época dos fatos.

Quanto à aplicação da sanção consistente na apreensão dos animais, foi regularmente observada e com fundamento legal aplicável ao caso, conforme disposto na Lei n. 9.605/98 e Resolução SMA n. 48/2014, respeitando-se, portanto, o princípio da legalidade.

Aliás, esclareceu a Fazenda Pública que a sanção de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
 Seção de Direito Público

apreensão se fez necessária dada a reincidência com reprodução dos animais exóticos, que se frise é proibida em todo território brasileiro.

Isto porque o particular na primeira reprodução também sofreu sanção de apreensão dos animais. Todavia, com depósito junto ao infrator o que não impediu nova reprodução.

No mais, conforme bem ressaltado na r. sentença, um dos animais, reproduzido ilegalmente, foi doado a outro mantenedor, demonstrando mais uma vez a instabilidade da situação:

“Ressalte-se que a reprodução irresponsável de animais silvestres exóticos, ou seja, que não integram o bioma brasileiro, causa graves problemas ambientais e socioeconômicos, uma vez que a manutenção desses animais possui custo alto, implicando em situações de abandono e maus-tratos, motivo pelo qual a manutenção dos três animais, nascidos por reprodução ilegal, na posse do autor coloca em risco o meio ambiente equilibrado e a população que vive nos arredores da Fazenda Kirongozi, local em que os animais vivem e que fica próximo da cidade de Álvaro de Carvalho.

Ademais, embora o autor discorra ser protetor dos animais e que busca salvá-los da extinção, um dos tigres reproduzidos ilegalmente no ano de 2014 – primeira reprodução ilegal – foi doado ao mantenedor Guilherme Teixeira Junqueira, residente em Uberaba, o que demonstra a instabilidade da situação, uma vez que há indícios de que os animais reproduzidos ilegalmente serão vasectomizados e/ou cadastrados e que serão mantidos no recinto de propriedade do autor. Assim, não há qualquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

desproporcionalidade na medida adotada pela Fazenda do Estado, que agiu em plena conformidade com a legislação de regência:"

(...)

Por fim, em relação aos riscos das unidades públicas de saúde para o recebimento dos animais, não é possível afirmar, de acordo com o constante nos autos, que não estavam aptas para o recebimento dos animais.

Neste passo, não é possível constatar desrespeito aos princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, na aplicação das sanções, sendo, portanto, regular a atuação do órgão estadual.

Tampouco é possível reconhecer a guarda dos 03 (três) felinos que forma reproduzidos ilegalmente.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparo, devendo ser integralmente mantida por seus fáticos e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ante a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser acrescidos em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator